



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 13/11/2019 – ITEM 40

PEDIDO DE REEXAME

TC-007348.989.19-5 (ref. TC-004161.989.16-5)

Município: Cafelândia.

Prefeito: Luís Otávio Conceição de Carvalho.

Exercício: 2016.

Requerente: Luís Otávio Conceição de Carvalho – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-10-18, publicado no D.O.E. 23-01-19.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Viviane Aparecida Rodrigues (OAB/SP nº 198.903), Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e Luis Otavio Conceição de Carvalho (OAB/SP nº 120.057).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ENCARGOS SOCIAIS. PARCELAMENTO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ART. 42 DA LRF. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. DÍVIDA DE LONGO PRAZO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Em sessão de 02 de outubro de 2018, a c. Segunda Câmara emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Cafelândia**, relativas ao **exercício de 2016**, em razão: do desequilíbrio fiscal; da falta de liquidez para saldar as obrigações financeiras; do descumprimento do art. 42 da LRF; do depósito insuficiente dos precatórios judiciais; da inadimplência parcial dos encargos devidos ao INSS, FGTS e PASEP; e do crescimento da dívida de longo prazo.

Inconformado, o Sr. Luis Otavio Conceição de Carvalho, Prefeito à época, apresentou o Pedido de Reexame constante do evento 1.01, no qual alegou que tanto o déficit da execução orçamentária quanto o descumprimento do art. 42 foram impactados por empenhos relativos a convênios cujos recursos financeiros não foram repassados no exercício.

Arrazouou que, considerando somente as despesas efetivamente liquidadas, o resultado deficitário seria de 8,84%, o equivalente a menos de 1



(um) mês de arrecadação e, portanto, abaixo do patamar usualmente aceito por esta E. Corte.

Ponderou que o cenário econômico prejudicou a arrecadação das receitas e, por outro lado, os serviços públicos de Saúde e Educação foram mais demandados, prejudicando a contenção de despesas.

Sobre as alterações orçamentárias, defendeu que, embora aparentemente expressivas, deram plena observância à legislação de regência. A Lei Orçamentária Anual autorizava a abertura de créditos suplementares em até 20,00% da despesa fixada e, excluindo as transferências, remanejamentos e transposições, a movimentação orçamentária atingiu o percentual de 13,32%, refutando assim qualquer ilegalidade.

Alegou que o recolhimento parcial dos encargos sociais foi também reflexo da crise financeira, esclarecendo que optou pelo parcelamento de tais débitos para que os serviços essenciais não fossem interrompidos, citando o TC-002177/026/15, no qual falha similar foi relevada.

No que tange aos precatórios, esclareceu que, em face da edição da Emenda Constitucional nº 94/2016, encaminhou proposta para pagamento em 24 parcelas ao Tribunal de Justiça, a qual foi aceita, culminando na assinatura de Termo de Compromisso em 20/06/2017, cujas parcelas vêm sendo integralmente cumpridas.

Por fim, refutou que tenha descumprido o art. 42 da LRF, tecendo críticas à sistemática adotada por esta E. Corte, que afere a liquidez ou iliquidez do Município ao final dos dois últimos quadrimestres de mandato, ao invés de verificar se houve assunção de nova obrigação que deveria ser cumprida integralmente dentro do período regido pela Lei.

A corroborar com sua tese, citou trecho do TC-004325.989.16-8 no qual a infringência ao art. 42 da LRF, apontada em virtude do aumento da indisponibilidade nos 2 (dois) últimos quadrimestres, foi afastada por não restar comprovada a contratação de nova obrigação. Apresentou ainda decisões



proferidas no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, com interpretação similar sobre o citado dispositivo legal.

Os Órgãos Técnicos da Casa manifestaram-se pelo conhecimento do Pedido de Reexame, por entenderem presentes os requisitos de admissibilidade.

A Assessoria Econômica entendeu que as razões defensórias não afastaram os resultados desfavoráveis, tanto na condução da execução do orçamento, quanto sob o prisma financeiro.

Relembrou que o pagamento dos precatórios no exercício posterior viola os princípios da anualidade e da competência da despesa e que a infringência ao art. 42 da LRF, por si só, enseja a emissão de parecer desfavorável, opinando pelo desprovimento do Pedido de Reexame, posicionamento endossado pela i. Assessoria Jurídica e respectiva Chefia.

No mesmo sentido manifestou-se o d. Ministério Público de Contas, concluindo que a situação de desequilíbrio inicialmente verificada não restou justificada ou alterada.

Pontuou que, a despeito das alegações sobre a crise financeira, a arrecadação aumentou 10,54% entre os exercícios de 2015 e 2016 e as despesas se elevaram em 27,54%, evidenciando imprudência fiscal no manejo dos recursos públicos.

Reiterou que o parcelamento dos débitos judiciais não ilide a irregularidade em face do princípio da anualidade, além da infringência ao art. 100, § 5º, da Constituição Federal.

Entendeu que o parcelamento de parte dos encargos devidos no exercício reforçou o juízo de irregularidade, visto que a expansão do endividamento comprometeu orçamentos futuros e o equilíbrio fiscal.

Afirmou que não existe correção a ser feita na sistemática para apuração do cumprimento ao art. 42, concluindo pelo não provimento do apelo.

É o relatório.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

VOTO PRELIMINAR

O Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 23 de janeiro de 2019 e o Pedido de Reexame foi protocolado no dia 07 de março de 2019.

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e considerando a legitimidade do Recorrente, **dele conheço.**



VOTO DE MÉRITO

Motivaram a emissão de Parecer Desfavorável as falhas relativas: ao desequilíbrio fiscal; à falta de liquidez; ao descumprimento do art. 42 da LRF; ao pagamento insuficiente dos precatórios; ao recolhimento parcial dos encargos; e ao aumento do endividamento de longo prazo.

Em relação aos encargos sociais não recolhidos no exercício, acolho as alegações defensórias no sentido de que o parcelamento de tais débitos pode ser afastado quando observadas as regras estabelecidas nas Medidas Provisórias nº 333/2017 e nº 778/2017 do Ministério da Previdência Social.

Consoante Relatório de Fiscalização constante do evento 48 do TC-004161.989.16-5, o Município de Cafelândia aderiu ao REFIS previdenciário previsto na Lei Federal nº 13.485/2017, efetuando-se, assim, a revisão e refinanciamento de sua dívida previdenciária.

Relembro que esta E. Corte, em Sessão Plenária de 1º de novembro de 2017, ao apreciar o pedido de Reexame das contas de 2014 da Prefeitura de Jarinu (TC-000091/026/14), decidiu que o afastamento da falha relativa ao parcelamento de encargos, nos termos da Lei Federal nº 13.485/17, teria efeitos retroativos, o que se amolda ao presente caso.

Mesma sorte não alcança as demais irregularidades que fundamentaram o juízo de irregularidade e, assim como as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos, tenho que as razões de recurso não foram capazes de alterar o panorama processual.

A exclusão dos Restos a Pagar não processados, solicitada pela Defesa, não corrige a situação de desequilíbrio fiscal, vez que apenas 8,03%¹ das dívidas de curto prazo se referiam a despesas não liquidadas, de modo que, mesmo desconsiderando-as, o município ainda assim não seria capaz de saldar seus compromissos, terminando o exercício com um índice de liquidez de 0,22, muito aquém do esperado.

¹ R\$ 1.073.777,42 de R\$ 13.358.008,07.



A deterioração das finanças municipais fica clara ao se analisar a trajetória desta gestão, que herdou um déficit financeiro de R\$ 133.279,07 da Administração anterior e, após sucessivos déficits orçamentários de 5,18%, 8,42% e 13,13%, respectivamente nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, deixou uma dívida de R\$ 10.586.021,94 ao fim do mandato.

A despeito da alegada queda de arrecadação, a Prefeitura foi alertada cinco² vezes por este E. Tribunal, deixando de proceder à limitação de empenho e de movimentação financeira estabelecida no art. 9º da LRF.

Para mais, tenho que as alterações orçamentárias da ordem de 28,78% da despesa fixada inquinaram os demonstrativos, além de contrariarem as orientações contidas nos Comunicados SDG nº 29/2010³ e nº 18/2015⁴, não sendo passível de relevação no caso concreto.

A despeito das razões recursais, a sistemática utilizada por esta E. Corte para apuração do cumprimento do art. 42 da LRF foi reafirmada pelo E. Tribunal Pleno em sessão de 05 de junho de 2019, quando do julgamento do Pedido de Reexame das Contas de 2016 do Município de Itai (TC-0244.989.18-0, nos seguintes termos:

“Sendo assim, o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser examinado à vista dos seguintes pressupostos:

(...)

Em face de sua previsibilidade, as despesas continuadas, não geradas propriamente entre maio e dezembro, precisam dessas, mais do que as novas, de suporte de caixa. Se assim não fosse, estaria sancionada afronta à responsabilidade fiscal, validando-se empenhos sem cobertura financeira e, disso decorrente, o déficit orçamentário e o aumento da dívida pública”.

Por fim, a não quitação das dívidas judiciais e dos requisitórios de baixa monta no prazo estabelecido é falha que conduz à reprovação das contas na atual situação jurisprudencial desta E. Corte.

Muito embora o E. Tribunal de Justiça tenha aceitado o pedido de reprogramação da dívida feito pela Prefeitura em 30/12/2016, tenho que, no contexto desses autos, a inadimplência das dívidas judiciais, que postergou a

² Fevereiro, Abril, Junho, Agosto e Outubro.

³ DOE de 19/08/2010.

⁴ DOE de 29/04/2015.



obrigação de pagamento para o próximo mandatário, corrobora com a manutenção do juízo desfavorável.

Cabe lembrar que a dívida de longo prazo registrou aumento de 163,44% no exercício examinado, passando de R\$ 6.285.569,22 para R\$ 16.558.416,24, comprometendo em demasia os orçamentos subsequentes.

Diante do exposto, **voto no sentido do NÃO PROVIMENTO do Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Cafelândia, relativas ao exercício de 2016, afastando-se do parecer recorrido o pagamento parcial dos encargos previdenciários exigíveis no período.**

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro